



REEXAME NECESSÁRIO

Processo Nº 0000198-77.1991.8.14.0051

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: UNIMAR RODO FLUVIAL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS – OAB PA3234

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RAMPA MÓVEL CAUSANDO IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO MANTENDO A DECISÃO A QUO.

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva (art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81). Conforme apurado nos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução. Não ficou positivada a existência de DANO AMBIENTAL e quais as pessoas prejudicadas com a rampa móvel, não havendo qualquer laudo técnico afirmando a existência do dano.

Ausência de prova do dano ambiental.

Improcedência da ação civil pública. Em sede de reexame necessário mantida a decisão.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em sede de reexame necessário manter os termos da sentença conforme o voto da Magistrada Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Tratam os autos de reexame necessário extraído da ação civil pública sentenciada as fls. 176/180, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou a ação IMPROCEDENTE quanto a obrigação de fazer, qual seja retirar o ancoradouro da frente da sede da Requerida.

Em sede de reexame necessário subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, por força do art. 475, do CPC/1973.

Não houve recurso voluntário (fl. 184).

A Douta Procuradoria de Justiça (fls. 189/190) manifestou pela reforma da decisão para que a demandada seja responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente, ante a existência de documento da fiscalização da Prefeitura Municipal de Santarém (fl. 59).

Redistribuídos os autos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Ab initio, considerando o enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesta esteira, passo a apreciar o presente recurso.

A sentença foi publicada no Diário da Justiça em 13/01/2015 – terça-feira (fl. 185)



devendo ser o reexame ocorrer na forma do Código de Processo Civil de 1973.

Cabível primeiramente o reexame Necessário na forma do art. 496, I, do CPC/1973, tratando-se de condição para a eficácia da sentença, independente de terem sido interpostos apelos voluntários.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria , cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

Por sua vez, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. da Lei n. /81, bastando, para a apuração do ilícito a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor.

A peça inicial se propõe a comprovar o dano ambiental decorrente da construção de ancoradouro sobre área de Terreno de Marinha, às proximidades da Vila Arigó, a margem direita do Rio Tapajós, causando impacto ambiental, muito criticado pelos vizinhos e pela população em geral.

Conforme asseverado na respeitável sentença, ao examinar a prova recolhida na instrução:

A análise da prova revela o que passa a ser anotado.

O autor acostou os documentos de ff. 6-12 e, posteriormente, documentos de ff. 20/42. A ré instruiu a contestação com os documentos de ff. 44-52; 133/140; 150/153; 159/160.

Foi produzida prova oral.

A testemunha CARLOS ALBERTO SCHENATO depôs às ff. 161/152 no seguinte sentido:

Que trabalha como consultor ambiental. ...; Que a Unirios não tem nenhuma pendência ambiental junto aos órgãos estatais...; que junto ao porto da Unirios tem outros portos, tais como Estaleiro Gamboa, Bertolini, Silnave, linave e outros.

(...)

Pois bem, a sucessora da requerida juntou documentos que comprova projeto de adequação do porto (fls. 87/103) datado de 3 de março de 2.010 e outorga do direito de uso dos recursos hídricos à Unirios, com validade até 13 de novembro de 2.016 (fls. 59); Licença de operação até 9 de junho de 2.017 (fls. 160).

Por outro norte, pelo sistema de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor convencer o julgador acerca do fato que constitui o direito, ou seja, que a ré causou efetivo dano ao meio ambiente (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Entretanto, não o fez.

(...)

A cidade de Santarém é portuária e o transporte de pessoas e mercadorias se dá com frequência, mesmo por ser mais barata e incentivada pelo Governo. Ademais, existem vários outros portos de outras empresas em Santarém. Deve ainda ser considerado que a empresa que sucedeu a requerida na utilização do porto está regularizada perante os órgãos ambientais, conforme documentação juntada nos autos. Assim, tenho que a requerida não está infringindo as normas ambientais;

Como bem ressaltou o Magistrado de piso, a testemunha ouvida (fls. 161/162., CARLOS ALBERTO SCHENATO), não confirmam a existência de danos ambientais, como alegado na inicial.

É o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRAS DE DRENAGEM CAUSANDO IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva (art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81). Conforme apurado em laudo pericial e nos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução. Não ficou positivada a existência de drenagem em áreas de banhado na propriedade do réu, conforme alegado na inicial. Ausência de prova do dano ambiental. Improcedência da ação civil pública. Apelação desprovida. (Apelação TJ-RS - AC: 70049561012



RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/07/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2012)

Quanto ao documento de fl. 59, mencionado pelo membro do Ministério Público, informa que houve apenas uma fiscalização in loco e que a rampa móvel está prejudicando o trânsito de pessoas e afetando o meio ambiente.

Não há nos autos laudo que comprove que o dano ocorreu e quais as pessoas que estão sendo prejudicadas com a rampa móvel.

Assim, diante do quadro probatório apurado na instrução não há comprovação do dano ambiental sustentado na peça inaugural.

Correta, portanto, o juízo de improcedência do pedido.

Desta forma, em sede de reexame é necessário manter os termos da sentença.

É o voto

Belém, 21 de junho de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA